



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2021 - TOMADA DE PREÇO Nº 003/2021 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DA AVENIDA JOSÉ BEZERRA SOBRINHO (1º TRECHO E 2º TRECHO) E AVENIDA SANTOS DUMONT NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE TAMANADARÉ, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - LEI 8.666/1993 - PARECER INICIAL - OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL.

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento licitatório nº 020/2021 na modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 003/2021, cujo o objeto é a “contratação de empresa para execução de serviço de engenharia para recapeamento asfáltico da avenida José Bezerra Sobrinho (1º trecho e 2º trecho) e avenida Santos Dumont na zona urbana do município de Tamandaré, atendendo as necessidades da secretaria de infraestrutura do Município de Tamandaré - PE”.

No transcorrer do processo administrativo, no dia e hora marcados no instrumento convocatório, foi deflagrado o certame e, após a liturgia de praxe, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) analisou a documentação ofertada

pelos licitantes, a fim de aferir-lhes os requisitos necessários às respectivas habilitações.

Ato sequente, o processo licitatório foi submetido à análise desta assessoria jurídica, para emissão de parecer, objetivando verificar a regularidade da fase interna do presente certame.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de pórtico, que o presente parecer tem por objeto a fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame.

Como relatado, o processo licitatório está devidamente autuado e acompanhado de solicitação de autorização de abertura do certame, autorizado por autoridade competente, do mesmo modo que possui o projeto básico, plantas, descrevendo a atividade a ser realizada e autorização da CPRH, para a realização do serviço.

No mesmo sentido, o certame está instruído com a informação da planilha orçamentária, assim como a dotação orçamentária, emitido pelo setor de contabilidade, visando à elaboração do procedimento licitatório.

Dessa forma, a minuta do instrumento convocatório, bem como os seus anexos, atende todas as exigências legais constantes do artigo 3º da Lei 10.520/2002, bem como ao artigo 40 da Lei 8.666/93.

A minuta sugere que seja adotada a modalidade licitatória Tomada de Preço, visando à realização de serviço de engenharia, que entendemos adequada





ao objeto do certame, conforme disciplina o art. 23, I, "b", alterado pelo Decreto 9.412/2018.

Quanto ao tipo de licitação, mostra-se mais adequado ao interesse público a utilização do tipo menor por item, conforme sugerido na minuta do Edital.

No mais, a necessidade da contratação encontra-se devidamente justificada, bem como há clara definição do objeto do certame, exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato. Vislumbra-se, ainda, que a Comissão de Licitação fora devidamente constituída pelo Prefeito Municipal através de Portaria.

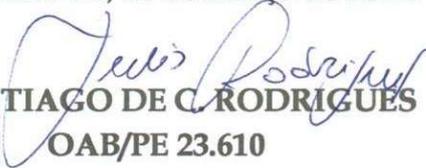
Isto posto, verifica-se, que foram atendidas todas as exigências contidas no art. 40 da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando configurada a perfeita regularidade do procedimento adotado, com esteio legislação vigente, notadamente Lei nº 8.666/93, OPINA esta assessoria jurídica, pela **APROVAÇÃO DO EDITAL**, para que seja autorizada a abertura do processo licitatório, a fim de que a Administração venha contratar com a empresa que apresentar a melhor proposta.

É, S.M.J., o parecer, que submeto à análise superior.

Tamandaré-PE, 16 de março de 2021.


JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610